DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1347/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/762/2014
PROTOCOLO	:	1477123
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 004/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 04/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 46/2013, celebrada pelo Município de Ladário MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, tendo por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, visando o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviço de transporte, incluindo os trabalhos de carga e descarga, com caminhões basculantes, visando ao transporte de fino de 30.000 T (trinta mil toneladas) de minério doados pela mineradora Vale a Prefeitura, para serem utilizados na recuperação de vias públicas não pavimentadas do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira (peça 19).

A Ata foi celebrada aos dez dias do mês de janeiro de 2014, tendo sua validade

fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

Foi registrada a importância de R$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais) para a execução do objeto. (Cláusula Décima Primeira – 11.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e certificou:

> "... Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão, foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).
>
> ..."

Conclui, então, no seguinte sentido:

> "... 1 - Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2 - Pela Regularidade e Legalidade da Ata de Registro de Preços (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; ..."

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 27) e consignou:

> "... considerando que o propósito da publicidade das contratações efetivadas

pelo registro de preços devem se submeter às regras constantes na Lei Federal n. 8.666/93 (parágrafo unido, art. 61), e no Decreto n. 7.892/2013 (inciso III, art. 11), este Órgão Ministerial conclui que o procedimento licitatório e a formaliza- ção da Ata de Registro de Preços não se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine a ausência do comprovante da Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços na Imprensa Oficial, a fim de garantir que todos os requisitos de publicidade foram atendidos para a contratação dos serviços em apreço.

A publicação para a contratação pública é regra e tem status de princípio constitucional, por força do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (grifo nosso).

Em simetria com a Constituição Federal, o Decreto n. 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços insculpido no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, contemplou no art. 11, inciso III, a obrigatoriedade da publicação para a Ata de Registro de Preços, destacando-se, no caso, o artigo em questão:

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

Como se vê, a lei que regulamentou a Ata de Registro de Preços não só consagrou a obrigação de publicar, como pontuou que o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial

durante a vigência da Ata.

Extrai-se, assim, que a falta de cuidado com esse detalhe é relevante e não se trata apenas de uma simples falha burocrática, uma vez que a exigência da publicidade tem por escopo conferir aos atos administrativos a maior divulgação possível, com vistas a possibilitar o conhecimento e controle pelos órgãos competentes e pela sociedade.

..."

Ao final, o representante do Parquet opinou no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

"...

I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93, e artigo 11, inciso III, do Decreto n. 7.892/2013; II - multa ao jurisdicionado, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93, e artigo 11, inciso III, do Decreto n. 7.892/2013; III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

..."

Em cumprimento ao comando regimental (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao responsável para apresentar defesa (peças 28 e 29)

O Prefeito, Senhor José Antônio Assad e Faria, cuidou de encaminhar expediente

(peça 33), apresentando esclarecimentos e o documento reclamado, publicação do extrato da Ata de Registro de Preços em imprensa.

Alega que houve publicação intempestiva, porém o descumprimento de prazo verificado não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Roga pela regularidade e legalidade do procedimento.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas entende que o procedimento apresenta vicio em razão da ausência de comprovação de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços em imprensa.

Foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas (oportunidade do contraditório e ampla defesa), que prontamente cuidou de encaminhar o documento reclamado pelo Parquet.

Ante isto, cumpre considerar que o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Ladário guardam conformidade legal e foram apresentados todos os documentos necessários para a chancela nesta Corte Fiscal.

Nada obstante, há que se considerar que, embora tenha sido comprovada a publicação do extrato da ata em imprensa, tal ocorreu intempestivamente, contrariando as normas legais, em especial, ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93, e artigo 11, inciso III, do Decreto n. 7892/2013.

Note-se que, a Ata de Registro de preços foi celebrada em 10/01/2014; a publicação do extrato da ata em imprensa ocorreu em 10/03/2014, e, a remessa desse documento ao Tribunal de Contas ocorreu somente em 31/08/2015 (peça 33).

Logo, cumpre considerar que, intempestiva foi também a remessa desse documento

ao Tribunal de Contas; tendo ocorrido somente após a intimação do responsável pelo órgão (contraditório).

Apesar de justificado pelo ordenador de despesas (peça 33, f. 3), insta que, tal situação é passível de multa, nos termos dos artigos 44 e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e artigo 1º do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014, devendo ser responsabilizado o Prefeito Municipal, Senhor José Antônio Assad e Faria.

Ressalte-se que, excepcionalmente, pode ser considerada a aprovação com ressalva, em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má fé nos atos praticados no que cinge ao procedimento celebrado pela Prefeitura Municipal de Ladário.

Cabe, todavia, recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 46/2013 e, regular com ressalva a Ata de Registro de Preços n. 04/2014, celebrada pelo Município de Ladário MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – Aplicar multa regimental correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor José Antônio Assad e Faria (CPF 108.166.311-15), em razão

da intempestividade na publicação do extrato da Ata em imprensa oficial e intempestividade na remessa do documento ao Tribunal de Contas; o que faço com base nos artigos 44, Inciso I; 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) – Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados.

4) – Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010;

5) – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm